



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900083/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.391 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto IPI
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI – PER nº 03756.11394.140305.1.1.017010, referente ao 4º trimestre de 2004, no montante de R\$ 86.435,47. Ao crédito foi vinculada a declaração de compensação DCOMP nº 12336.02575.300305.1.3.010145, transmitida para quitar débito no montante de R\$ 13.110,08.

2. Tal pedido foi indeferido, o que motivou a recorrente interpor a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/14, a qual foi julgada improcedente pelo acórdão n. 09-41.718, proferido pela DRJ de Juiz de Fora/MG (fls. 48/57), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NT*

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando estes produtos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998) ou do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002). O mesmo ocorre com o crédito presumido que demanda que a operação de exportação se dê sobre produtos tributados.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, pneus fora da estrada, eletrodos para soldagem, graxas para máquinas e equipamentos, a energia elétrica e combustíveis, etc., elementos que não atuam diretamente sobre o produto, e, ainda, os gastos com a prestação de serviços não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004**PERÍCIA. DILIGÊNCIA.*

É o julgador de primeira instância competente para denegar a diligência ou perícia prescindível, assim também entendida aquela que não afetará a solução do litígio, em razão de já haver já nos autos motivo suficiente para a formação de sua convicção e denegação do pleito do contribuinte (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972).

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.**Direito Creditório Não Reconhecido.*

3. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou o "recurso voluntário" de fls. 62/63, oportunidade em que informou a adesão ao parcelamento veiculado pela lei n. 11.941/09, adesão essa que, segundo o contribuinte, por uma "falha sistêmica", teria sido efetuada mediante protocolo físico (fls. 64/67).

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Como mencionado alhures, um dos fatos trazidos ao conhecimento deste Colegiado seria a adesão do contribuinte ao chamado REFIS IV, o que, se de fato ocorrido, implicará a extinção da presente contenda pela perda do seu objeto. Acontece que os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar se de fato a sobredita adesão foi efetivada, motivo pelo qual **resolvo** por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora providencie:

(i) cópias dos documentos que atestam a suposta adesão do contribuinte ao REFIS IV e a eventual situação deste parcelamento, indicando, inclusive, (i.i.) a data em que tal fato teria ocorrido e (i.ii) se o débito aqui discutido está abrangido por este eventual parcelamento.

6. Uma vez realizada a diligência acima, (ii) deverá o Recorrente ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

7. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.